



JUSTIÇA ELEITORAL
175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600095-54.2024.6.05.0175 / 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

REPRESENTANTE: AVANTE - PALMAS DE MONTE ALTO - BA - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

REPRESENTADO: MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA

REPRESENTADA: ROSEMAURA PEREIRA MESQUITA BRITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: POMPILIO RODRIGUES DONATO - BA61273

Advogados do(a) REPRESENTADA: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA22327-A, CLODOALDO NARCISO DOS REIS COELHO - BA16385

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral proposta por COMISSÃO PROVISÓRIA DO AVANTE DE PALMAS DE MONTE ALTO em face de MARCOS TÚLIO LARANJEIRA ROCHA e ROSEMAURA PEREIRA MESQUITA BRITO pela suposta prática de propaganda Eleitoral Antecipada, em contrariedade ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Conforme consta da exordial o primeiro representado é pré-candidato ao executivo municipal de Palmas de Monte Alto enquanto a segunda representada é pré-candidata ao posto de vice-prefeita desta urbe.

De acordo com a narrativa fática *“Os representados tem realizado diversos atos de campanha em momento ainda vedado por lei dentro do Município de Palmas de Monte Alto. A carreata ocorrida após a convenção partidária em que os representados participaram foi realizada no dia 27/07/2024, tendo percorrido diversas ruas e estradas do município, carreata saindo em frente à Escola Marcelino Neves, fundo do Fórum, Praça Cel. Juvêncio Moura, chegando na Praça do Mercado, desvirtuando a finalidade do evento convencional.”* Por força destes fatos, pediram fossem os representados condenados ao pagamento de multa a ser arbitrada por este juízo.

Os representados apresentaram suas defesas aos Ids 122835881 e 122842704 sustentando, em suma, não ter havido (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e nem (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer ao ID 123045099.

É o que importa relatar, passo a decidir.

O caso é de improcedência da representação eleitoral. Explico:

De prefácio, pontuo que o caso dos autos permite a aplicação analógica da regra do art. 355, I, do CPC, que permite o julgamento antecipado do mérito quando o julgamento da causa em questão não demandar dilação probatória, o que é o caso dos autos.

Analisando detidamente o caderno processual, tenho que a razão se encontra com o representante e com o Ministério Público Eleitoral, cujas razões adotadas no parecer do ID 123045099 devem servir de fundamento para esta decisão. Vale ressaltar que o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que *“A fundamentação per relationem, ou motivação por remissão ou por referência é amplamente admitida e utilizada, inclusive, nos tribunais superiores, tanto que a referida técnica é considerada pelo Supremo Tribunal Federal compatível com o disposto no art. 93, IX, da CF. Precedentes”* (AgR-REspe 401-43, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 14.12.2016).

Dito isto, é de se pontuar que o Ministério Público andou em acerto quando considerou que:

Os representados, embora tentem dar contornos distintos, não impugnam a ocorrência da carreata demonstrada nos vídeos. Com efeito, os vídeos trazidos aos autos demonstram uma verdadeira carreata pelas ruas da cidade com a presença dos representados, extrapolando, delibera e acintosamente, os limites da propaganda intrapartidária, assim como não configura nenhuma das situações permitidas no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 durante a pré-campanha

Em que pese o representado advogue a tese de inexistência de pedido explícito de voto, de ausência de meios proscritos e de quebra da isonomia a análise dos elementos de convicção revela que houve manifesta quebra da isonomia pela antecipação de campanha eleitoral por parte dos representados.

Muito embora seja certo que a carreata fora do período eleitoral não seja, por si só, um ilícito eleitoral, os contornos do caso em testilha apontam para esta ilicitude. A carreata em questão tem nítido propósito eleitoral. Foi realizada na saída da convenção partidária, tendo esta como ponto de partida. Ademais, a carreata é encabeçada pelos representados, que são sabidamente pré-candidatos ao executivo municipal de Palmas de Monte Alto.

Os vídeos revelam que a carreata passou por aglomeração de apoiadores do partido em diversos locais da cidade, tendo os representados a todo tempo cumprimentado estes apoiadores. A rigor, a limítrofe situação de legalidade do ato convola-se em ilegalidade no momento em que fica manifesta a intensão eleitoral dos representados do que, tenho, não há dúvida na hipótese.

Sobre o tema, vem entendendo o TSE é que *“A realização de carreata não é considerada, em si mesma, ato contrário ao art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. No caso concreto, constatou-se que a carreata ocorreu às vésperas do período eleitoral (04.07.2020), consistindo em evento de grandes proporções, com a participação dos candidatos cumprimentando os apoiadores e a reprodução, em vários veículos, de jingle de campanha. O conjunto das circunstâncias da carreata indica a antecipação de verdadeiro ato de campanha e atrai a incidência do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.”* (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL: REspEl 60003828 JERICÓ - PB 14/12/2021)

O sancionamento da propaganda eleitoral antecipada encontra regramento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 que prescreve *“A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”*

Na hipótese dos autos, considerando a extensão da violação eleitoral, a condição de pré-candidatos ao executivo municipal e a aptidão da propaganda antecipada de interferir no pleito eleitoral, entendo devida a multa no importe de R\$ 20.000,00 a ambos os representados.

Ante o exposto, valho-me da fundamentação do parecer de ID 123045099 como fundamentação *per relationem* e, por consequência, JULGO PROCEDENTE a representação eleitoral para aplicar aos representados multa no importe de R\$ 20.000,00, extinguindo a representação com apreciação de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso, ouça-se a parte contrária no prazo legal e remetam-se a instância superior independentemente de nova conclusão. Sem recurso, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

CIDVAL Santos Sousa FILHO

Juiz de Direito

Juiz Eleitoral 175ª ZE